



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

DECRETO Nº 04, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A PRORROGAÇÃO DAS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO COVID – 19 (CORONAVÍRUS) NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL, TENDO EM VISTA O VANÇO DAPROLIFERAÇÃO DA REFERIDA DOENÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO ALEGRE/AL**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal e demais normas vigentes,

**CONSIDERANDO** que atualmente o Polo Regional COVID-19 conta com 30 leitos para pacientes com Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG), ontem eram 15 pacientes hospitalizados, ou seja, 50% de ocupação.

**CONSIDERANDO** que a tendência do número de casos confirmados e óbitos está em ascendência, visto que em relação ao número de casos confirmados fevereiro superou todos os meses desde agosto de 2020, e quanto ao número de óbitos fevereiro é o 2º mês com maior ocorrência de óbitos de residentes de Campo Alegre, ficando abaixo apenas de junho de 2020 .

**CONSIDERANDO** que em Janeiro de 2021 foram 188 casos confirmados e 8 óbitos, até o dia 24 de fevereiro de 2021 foram notificados 288 casos confirmados de COVID-19 e ocorreram 12 óbitos.

**CONSIDERANDO** a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como a Declaração de Pandemia pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em decorrência da infecção humana pelo novo COVID-19 (coronavírus);

**CONSIDERANDO** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante Políticas Sociais e Econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a recomendação do Promotor de Justiça da Comarca de Campo Alegre/AL;

**CONSIDERANDO** o aumento de casos e a proliferação de casos confirmados no município de Campo Alegre/AL, o que culmina com a necessidade de redução da



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

circulação de pessoas e adoção de ações mais restritivas no sentido de obstar o avanço da disseminação da doença, preservando a saúde da população de Campo Alegre/AL, especialmente das pessoas mais vulneráveis pela contaminação;

**CONSIDERANDO** que a taxa de ocupação hospitalar no município e no Estado de Alagoas está acima da média admitida, e com o objetivo de conter o rápido crescimento do número de infectados no estado, fazendo com que a rede de saúde, pública e privada, consiga se adequar a demanda de pacientes que precisarão de atendimento médico, assim permitindo que mais vidas sejam salvas;

### DECRETA:

**Art. 1º.** Mantém-se a situação de emergência em saúde pública no Município de Campo Alegre/AL, em razão da infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19), declarada por meio do Decreto Municipal nº 15/2020.

**Art. 2º.** Em caráter excepcional, e por se fazer necessária a manutenção das medidas de restrição para conter o avanço da pandemia do corona vírus, em razão da situação de emergência declarada no Decreto Municipal nº 15/2020, fica proibido todo o funcionamento de **casas de shows, boate, shows, música ao vivo, eventos em locais públicos, e eventos em locais particulares aberto ao público, e similares** em todo o território municipal, a partir da 0 (zero) hora do dia 28 de fevereiro de 2021 até as 23:59h do dia 14 de março de 2021, podendo ser prorrogado ao final desse período.

**Art. 3º.** Os estabelecimentos comerciais tipo **bares, restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres** deverão funcionar diariamente até as 22h, no período de 0 (zero) hora do dia 28 de fevereiro de 2021 até as 23:59h do dia 14 de março de 2021, podendo ser prorrogado ao final desse período.

**Parágrafo Único.** Após as 22h e até as 00h do dia seguinte, os restaurantes, lanchonetes e estabelecimentos congêneres poderão funcionar por meio de serviços de entrega, inclusive por aplicativo, e na modalidade "*Pegue e Leve*", sendo proibido o consumo local, tanto de bebidas como de comidas.

**Art. 4º** Os eventos particulares em locais privados ficam autorizados a se realizar com a capacidade máxima de 15 (quinze) pessoas no referido evento, devendo funcionar até as 20h.

**Art. 5º** O descumprimento ou a resistência pelo cidadão na execução das medidas sanitárias preventivas de isolamento social, e descumprimento do disposto neste Decreto, serão comunicados à autoridade policial, para fins de apuração quanto à caracterização dos crimes de desobediência e infração de medida sanitária preventiva, tipificados nos artigos 330 e 268, respectivamente, do Código Penal.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**Parágrafo único.** Além das medidas descritas no *caput* deste artigo, o infrator estará sujeito as penalidades de suspensão e/ou cassação da autorização de funcionamento do estabelecimento, apreensão de aparelhagem de som, apreensão de bebidas, multa pecuniária, dentre outras necessárias a interrupção da infração, devendo proceder em conformidade com o disposto no art. 189 da Lei Municipal nº 948/2019.

**Art. 6º.** A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Trabalho e Ensino Profissionalizante deverá organizar o funcionamento do mercado público, feiras livres e similares, de modo a assegurar o distanciamento social, evitando aglomeração de pessoas e contatos proximais, mantendo as condições de higiene dos respectivos ambientes, observadas as normas e recomendações das autoridades competentes.

**Art. 7º** Os estabelecimentos privados autorizados a manter o seu funcionamento, nos termos deste Decreto, deverão observar, em relação aos seus funcionários, clientes e usuários, sob pena de multa e interdição, as recomendações da autoridade sanitária, o disposto neste Decreto e, especialmente, o seguinte:

I - assegurar o distanciamento social, mediante:

a) a organização de filas, dentro e fora do estabelecimento, obedecendo a distância mínima de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas, impedindo a formação de aglomeração e contatos proximais;

b) o afastamento mínimo de 1,5 m (um metro e meio) entre as pessoas;

c) o controle de acesso a 1 (uma) pessoa por família, de preferência fora do grupo de risco, sempre que possível;

d) o distanciamento mínimo de 2 m (dois metros) entre as estações de trabalho, bem como a impossibilidade de utilização compartilhada de objetos e equipamentos de uso pessoal, como *headsets* e microfones, no caso de empresas de teleatendimento e *call centers*, que deverão manter reduzida sua força de trabalho presencial em 50% (cinquenta por cento) em cada turno;

e) limitação a 50% (cinquenta por cento) da capacidade máxima do estabelecimento.

II - manter a higienização regular dos ambientes e dos equipamentos de contato, em atenção às normas específicas de combate ao COVID-19 (coronavírus);

III - instalar anteparo de proteção aos caixas, embaladores e aos demais funcionários que mantenham contato com o público;

IV - garantir a disponibilização ininterrupta e suficiente de álcool gel 70%, em locais fixos de fácil visualização e acesso;

V - garantir a disponibilização de máscaras e luvas aos funcionários e colocar avisos, em variados locais do estabelecimento, principalmente nos acessos, para que os clientes utilizem máscaras;

VI - adotar, quando possível, sistemas de escala, alteração de jornadas e revezamento de turnos, para reduzir o fluxo e a aglomeração de pessoas;



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**VII** - utilizar, sempre que possível, sistema natural de circulação de ar, abstendo-se da utilização de aparelhos de ar condicionado e ventiladores.

**VIII** - permitir a entrada apenas de clientes que estejam usando máscaras;

**IX** - afastar imediatamente os trabalhadores que apresentarem sintomas gripais; e

**X** - aferição da temperatura dos empregados, preferencialmente por termômetro de aproximação, ao chegarem ao serviço diariamente, devendo ser afastado imediatamente do trabalho, além de informar às autoridades de saúde, do trabalhador que estiver com temperatura maior ou igual a 37,3 graus (febrícula).

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se integralmente aos estabelecimentos industriais.

§ 2º Para os estabelecimentos que estejam funcionando por meio de serviço de entrega, é obrigatória a disponibilização de máscaras e luvas para os entregadores, que deverão utilizá-las ininterruptamente durante o serviço.

§ 3º No funcionamento dos serviços de transporte público, a capacidade deverá ser limitada apenas a quantidade de assentos existentes, mantendo-se as janelas abertas, vedada a utilização de ar condicionado, devendo ser respeitadas as recomendações de distanciamento social feitas pela autoridade sanitária, principalmente quanto à obrigatoriedade de uso de máscara.

**Art. 8º.** É obrigatório o uso de máscaras pela população em qualquer local público ou estabelecimento comercial.

**Art. 9º.** O descumprimento das medidas para o enfrentamento do COVID-19 (coronavírus) decretadas no âmbito do Município de Campo Alegre/AL sujeita o infrator a aplicação das penas previstas na Lei, inclusive a incidência de multa diária, sem prejuízo da adoção das medidas administrativas recomendáveis, como a apreensão de bens e mercadorias, interdição do estabelecimento e o emprego de força policial.

**Parágrafo único.** Quando o descumprimento das normas previstas neste Decreto configurar a prática de ilícito tipificado no Código Penal, o Poder Público Municipal adotará as medidas necessárias para buscar a responsabilização criminal do infrator, sem prejuízo de sua responsabilidade civil.

**Art. 10.** Os agentes de segurança pública e os agentes de saúde do Município deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito relacionado ao objeto deste Decreto, devendo conduzir o infrator à autoridade competente para os fins dos art. 301 e seguintes do Código de Processo Penal.

**Art. 11.** Para fins de aplicação das sanções pecuniárias previstas neste Decreto, a responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a da pessoa física, na medida de sua culpabilidade.



ESTADO DE ALAGOAS

## PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE

**Art. 12.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, publique-se, registre-se e cumpra-se.

Campo Alegre/AL, 26 de fevereiro de 2021.

**NICOLAS TEIXEIRA TAVARES PEREIRA**  
Prefeito

O presente Decreto foi publicado, registrado e arquivado na Secretaria de Administração, Gestão e Planejamento desta municipalidade, em 26 de fevereiro de 2021.

**MARIA JASLLINNY DE ARAÚJO SANTOS**  
Secretária Municipal de Administração, Gestão e Planejamento